



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 24 /2014

“Autoriza o Poder Executivo alterar o regime jurídico de bem público municipal que especifica”.

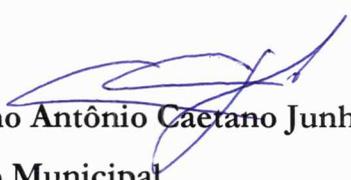
O Prefeito Municipal de Natércia, Cristiano Antônio Caetano Junho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o regime jurídico de bem público, passando de bem de uso comum do povo para bem de uso especial, qual seja, o trecho da Rua “E”, do Loteamento Prefeito Luiz Lopes Fernandes I, Francisco de Oliveira, conforme mapa e memorial em anexo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natércia, 16 de maio de 2014


Cristiano Antônio Caetano Junho
Prefeito Municipal

MEMORIAL DESCRITIVO DE TERRENO URBANO

Loteamento Prefeito Luiz Lopes Fernandes I

Endereço: Rua E

Medidas e Confrontações:

LOTE A

Area = 260,81

Pela Frente com Rua E na extensão de 11,11 m;

Pelo Lado Direito com Viúva e herdeiros de Benedito Bueno dos Santos na extensão de 27,99 m;

Pelo lado Esquerdo com Lote 07 da quadra 04, na extensão de 25,24m;

Pelo fundo com Viúva e herdeiros de Benedito Bueno dos Santos, na extensão de 10,47 m;

Natercia 14/04/2014



LUDMAR GONÇALVES DE SOUSA

CREA MG 49108/D



[Handwritten signature in blue ink]

Viúva e herdeiros de
Benedito Bueno dos Santos

Viúva e herdeiros de
Benedito Bueno dos Santos

QUADRO RESUMO

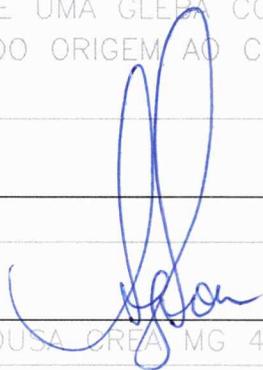
DISCRIMINAÇÃO	ÁREA (m ²)	%
ÁREA DE RUAS	5.591,32	23,10
ÁREAS VERDES	--	--
ÁREAS DE EQUIPAMENTOS URBANOS	--	--
ÁREAS INSTITUCIONAIS	3.426,90	14,16
ÁREAS REMANESCENTES	5.465,69	22,59
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	1.435,82	5,93
FAIXA "NON AEDIFICANDI"	--	--
FAIXA DE DOMÍNIO	--	--
ÁREA DE LOTES	8.280,27	34,22
ÁREA TOTAL	24.200,00	100,00
N° DE QUADRAS	03	
N° LOTES	31	

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

APROVO EM:	DECRETO N°:
 PREFEITO: CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO	DATA:
SECRETÁRIO:	

TÍTULO:

PROJETO DE PARCELAMENTO DE UMA GLEBA COM 24.200,00 m², DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA, DANDO ORIGEM AO CH PREFEITO SR. LUIS LOPES FERNANDES

PROPRIETÁRIO:	ESCALA:
PREFEITURA MUNICIPAL	1:1.000
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	DATA:
 LUDMAR GONÇALVES DE SOUSA CREA MG 49108/D	ABRIL/2014
	PRANCHA N°:
	01/01



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

“Autoriza o Poder Executivo alterar o regime jurídico de bem público municipal que especifica”.

O projeto de lei que segue para discussão tem a finalidade de alterar o regime jurídico de bem público específico.

Para a concretização da pretensão colocada neste projeto de lei, necessário alterar a destinação do regime jurídico do trecho descrito.

Os bens públicos municipais são classificados quanto ao seu regime jurídico como de uso comum do povo, uso especial ou dominical.

Segundo nos ensina o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello¹, são bens de uso comum do povo:

“[...] É sabido que os bens de uso comum, como ruas, praças, estradas, rios, mares etc., são os abertos à livre utilização de todos [...]” (grifo nosso)

¹ **Curso de Direito Administrativo.** 23ª ed., revisada e atualizada até a Emenda Constitucional 53, de 19.12.2006. Malheiros: São Paulo, 2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a definição de bens de uso especial nos ensina o mesmo autor:

“[...] Como os bens de uso especial são aqueles onde estão instaladas repartições públicas, compreende-se que, como regra, o uso que as pessoas podem deles fazer é o que corresponda às condições da prestação do serviço ali sediado [...]” (grifo nosso)

De acordo com as definições apresentadas pelo administrativista, observa-se que, realmente, a rua que é da utilização de todos, é classificada como bem de uso comum do povo. Portanto, sua utilização não poderá ser obstada.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello os bens de uso exclusivo das repartições são classificados como de uso especial, ou seja, o bem, ainda que parcialmente definido como tal, não poderá ser acessado livremente pelo povo, terão acesso apenas aqueles que do serviço público usufruir, ou então, aqueles que obtiverem autorização para transitar dentro da área restrita.

Por isso, enquanto não alterado regime jurídico do trecho definido no anexo único, a pretensão do Poder Executivo não se concretizará.

Ressalta-se, por fim, que a necessidade de fechar um trecho da rua mencionada não decorreu por livre vontade do Poder Executivo, mas, por real necessidade. A prestação do serviço público municipal está em constante melhoria e, para que consigamos galgar melhor qualidade, necessitamos da cooperação do Poder Legislativo.

Posto isto, espera e aguarda que o presente projeto de lei seja recebido, analisado, discutido, votado e, por fim, aprovado por esta nobre Casa de Leis.


Cristiano Antônio Caetano Junho

Prefeito Municipal